

**LEI N. 1.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

**“Cria o Plano de Recuperação e Renegociação de Créditos das Operações da Carteira de Empréstimo do BANACRE e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Recuperação e Renegociação de Créditos das Operações Constantes da Carteira de Empréstimo do BANACRE, transferida para o Estado do Acre, através do Contrato de Abertura de Crédito firmado em 31 de março de 1998, entre a União, o Estado do Acre e o Banco do Estado do Acre S.A, nos termos da Medida Provisória 1.612-21, de 5 de março de 1998 e Lei Estadual n. 1.231, de 27 de junho de 1997.

**Art. 2º** O objetivo principal deste Plano é possibilitar a recuperação de créditos de pessoas físicas e jurídicas devedoras de operações de créditos pactuadas com o Banco do Estado do Acre S.A - BANACRE.

**Art. 3º** As operações amparadas no presente Plano, terão seus valores recalculados a partir do vencimento original, utilizando-se, para tanto, os indexadores de atualização estabelecidos no Provimento n. 019/97, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, publicado no Diário da Justiça n. 1.158, de 23 de outubro de 1997, acrescidos de juros de um por cento ao mês.

**§ 1º** Recalculada a dívida na forma prevista no *caput* deste artigo, o valor de nenhuma operação poderá ser inferior a vinte por cento, do saldo devedor de cada operação, registrado na Carteira de Operações de Créditos do BANACRE.

**§ 2º** O saldo devedor registrado na Carteira do BANACRE é obtido com base no valor da dívida transferida para a rubrica de Créditos em Liquidação – CL, acrescido da Taxa Referencial - TR, mais juros de um por cento ao mês.

**§ 3º** Fica assegurada a redução de no mínimo vinte por cento do saldo devedor de cada operação, registrado na Carteira de Operações de Créditos do BANACRE.

**§ 4º** As operações negociadas anteriormente à implementação deste Plano, poderão ser objeto de nova renegociação, obtendo os mesmos benefícios concedidos na forma deste artigo.

**Art. 4º** Para as renegociações com liquidação à vista, será aplicado um redutor de trinta por cento, sobre o valor da dívida, apurado na forma estabelecida no *caput* do art. 3º e seus §§ 1º, 2º e 3º.

**Art. 5º** Após o procedimento de recálculo na forma do disposto no art. 3º, nas operações renegociadas com pagamento parcelado, incidirá sobre o saldo devedor apurado na data da assinatura do Termo de Adesão ao Plano, (Anexo único), atualização monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR.

**Art. 6º** As operações renegociadas entre o devedor e o credor, terão prazo de até sessenta meses para pessoas físicas e de cento e vinte meses para pessoas jurídicas, considerando suas condições financeiras e/ou capacidade de retorno do valor renegociado.

**§ 1º** Cada prestação não poderá ser inferior ao limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

**§ 2º** No caso de pessoa física - servidor público, a prestação poderá ser debitada na sua folha de pagamento, desde que o devedor autorize o procedimento.

**§ 3º** O valor da prestação será apurado dividindo-se o saldo devedor atualizado pelo número de prestações remanescentes.

**Art. 7º** As renegociações serão realizadas com exigência de pagamento mensal.

**Parágrafo único.** Para as dívidas renegociadas, originárias de operações rurais ou que o devedor comprove que sua renda é de atividade rural, admitir-se-á forma de pagamento trimestral, semestral ou anual, que será determinada pela época de colheita das safras.

**Art. 8º** Permanecem vinculadas às operações de crédito as garantias reais e pessoais oferecidas em contrato anteriormente firmado com o Banco do Estado do Acre S.A - BANACRE, na forma de hipoteca, alienação fiduciária, penhor mercantil/industrial/rural, aval ou fiança, ressalvada a possibilidade de negociação entre as partes.

**Parágrafo único.** Em caso de execução judicial, ocasionada por nova inadimplência do devedor, poderá lastrear a execução o título de origem da dívida com todas as garantias oferecidas ou o Termo de Adesão. (Anexo único)

**Art. 9º** A formalização das renegociações dar-se-á mediante Termo de Adesão, conforme Anexo único, estabelecendo, para tanto, cláusula específica que garanta a cobrança judicial, sob as condições pactuadas no título de crédito original, em caso de nova inadimplência, superior a noventa dias.

**Art. 10.** Os devedores do BANACRE que sejam credores do Estado do Acre, poderão propor compensação de créditos próprios ou de terceiros, observada, em qualquer hipótese, a paridade entre o valor do crédito e o do débito na data do vencimento de cada uma, devendo, para tanto:

I - apresentar cópia do contrato ou empenho que comprove o crédito com órgãos do Estado;

II - apresentar documento emitido pelo titular do órgão devedor, que comprove a existência da dívida, através de controle administrativo ou por decisão judicial, exceto os incluídos em precatório;

III - apresentar requerimento manifestando interesse no encontro de contas; e

IV - os créditos de terceiros de que trata o caput deste artigo só serão apropriados na negociação, quando transferidos através de Instrumento Público de Cessão de Crédito.

**§ 1º** Para liquidações realizadas na forma deste artigo, não se aplica o benefício previsto no art. 4º desta lei.

**§ 2º** O atendimento do pedido será apreciado e deferido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

**§ 3º** O Secretário de Estado da Fazenda poderá delegar a atribuição prevista no parágrafo anterior.

**Art. 11.** O simples recálculo das operações realizadas ao amparo da presente lei, em hipótese nenhuma, gerará direitos ao devedor.

**Art. 12.** As operações que estiverem em processo de execução judicial, terão amparo deste Plano, desde que o acordo seja formalizado nos próprios autos.

**Parágrafo único.** Nas renegociações de operações que estiverem em processo de execução judicial, os honorários advocatícios não poderão integrar o saldo da dívida.

**Art. 13.** Nas operações contratadas originalmente com o Banco do Estado do Acre S.A, ficam alteradas apenas as cláusulas relativas aos encargos financeiros, a forma e prazo de pagamento e o credor que, por força do Contrato de Abertura de Crédito que entre si celebram a União, o Estado do Acre e o Banco do Estado do Acre S/A, com a interveniência do Banco do Brasil S/A e do Banco Central do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória n. 1.612 - 21, de 5 de março de 1998, e Lei n. 1.231, de 27 de junho de 1997, passa a ser o Estado do Acre.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 29 de dezembro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.**

**JORGE VIANA**  
Governador do Estado do Acre